

Acórdão: 2.333/01/CE
Recurso de Ofício: 40.11001963-66
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Mudanças e Guarda Móveis Rápidas Ltda
PTA/AI: 02.000115947-28
Inscrição Estadual: 062.614772.0073 (Autuada)
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - ARBITRAMENTO - Imputação de emissão de CTCRC com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. A tabela da Associação Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas - NTC - pode ser adotada para fins de parâmetro, mas não pode ser admitida como prova do preço corrente do valor do frete, sendo, portanto, indevidas as exigências fiscais. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no dia 19 de fevereiro de 1996, às 16:00 horas, prestar o serviço de transporte de uma mudança residencial de Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, emitindo o CTCRC nº 003762, de 19.02.96, no valor de R\$ 250,00, notoriamente inferior ao preço de mercado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.131/00/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Em se tratando de acusação fiscal de subfaturamento, foi arbitrado o valor de R\$ 3.602,40, com base nos arts. 78, inciso III e 79, inciso IV, do RICMS/96, utilizando-se, como parâmetro, a tabela NTC/CONET.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se a referida tabela de referencial de preços para os associados, não se constituindo em prova de preço de mercado, que carece de análise de fatores diversos, como espécie da carga, destino e concorrência (mercado).

De fato, não se vê nos autos a hipótese de sucontratação alegada pela defesa. Entretanto, ausentes, também, as provas inequívocas de prestação de serviço com preço notoriamente inferior ao mercado.

De ressaltar, que a declaração firmada pela contratante vai ao encontro do valor lançado no documento fiscal.

Por outro lado, a Sumula 02 do CC/MG descarta a utilização de tabelas, como a dos autos, para comprovação de preço notoriamente inferior ao mercado.

Assim sendo, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões, Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Sustentou oralmente, pela Fazenda estadual, a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator